

## LEI Nº 2.289/2017-PMM

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

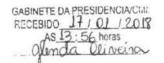
**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demanda urgência na realização ou comunicação de serviço público essencial, situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação de quadro efetivo e finalmente situações que impliquem o desempenho de atividades de caráter regular para entender necessidade de interesse público.

- **Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária pelo Poder Executivo:
- I assistência a situações de calamidade pública e condições emergenciais, assim reconhecidas pela administração municipal;
  - II combate a surtos endêmicos; e
- III número de servidores efetivos momentaneamente insuficientes para dar continuidade aos serviços considerados essenciais.

Parágrafo único. Os casos de riscos sociais serão considerados somente mediante justificativa detalhada.

- **Art.** 3º Para fins do inciso III do artigo anterior consideram-se serviços públicos essenciais àqueles desenvolvidos nas seguintes áreas:
  - I saúde, cuja interrupção colocará em risco de vida os cidadãos;
- II educação, quando a falta de pessoal qualificado causar prejuízos irreparáveis ao ano letivo;



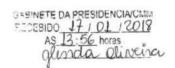




- III segurança pública, em casos de situação de risco, por ausência de pessoal qualificado;
- IV informática, no atendimento ao plano de informatização e transparência adotado pela Prefeitura Municipal de Macapá; e
- V administrativa, no atendimento às necessidades correlatas para dar continuidade aos serviços essenciais.
- **Art. 4º** As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo de 01 (um) ano, admitida à prorrogação caso perdure a situação excepcional que a justifique, adotandose imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos, conforme planejamento prévio.
- **Art. 5º** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante levantamento prévio da real necessidade de serviço e da avaliação curricular do candidato, pelo titular da pasta a qual o contratado ficará subordinado.

Parágrafo único. A quantidade das contratações administrativas fica limitada a 15% do total dos servidores efetivos do quadro do Poder Executivo Municipal.

- **Art. 6º** As contratações feitas com base nesta Lei deverão ser precedidas da respectiva motivação, apontadas pelo gestor da administração direta ou indireta.
- **Art. 7º** As contratações do que trata esta Lei serão feitas com amparo em dotação orçamentária específica para o respectivo exercício financeiro.
- **Art. 8º** Os eventuais vícios e nulidades na contratação deverão ser informados à Secretaria Municipal de Administração, e será objeto de apuração pelo órgão correcional administrativo.
- **Art. 9º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de cumulação na forma prevista no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
- **§1º** Para efetivação da contratação, o candidato declarará a ausência de vínculo funcional com qualquer das entidades mencionadas no *caput* deste artigo.
- §2º Sem prejuízo da nulidade de contrato, a infração do disposto no caput deste artigo importará na responsabilização administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive no tocante à solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.
- **Art. 10** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração prevista para o cargo público assemelhado, excluindo-se dela as vantagens pessoais e tendo como referencia o Padrão Inicial.
  - Art. 11 É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:
- I ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e





- II ser novamente contratado nos termos desta Lei, salvo por justificativa estabelecida na motivação da contratação.
- Art. 12 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância instaurada pela Corregedoria Geral do Município de Macapá.
- **Art. 13** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
  - Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
  - I pelo término do prazo contratual;
  - II por iniciativa do contratado com prazo de 30 (trinta) dias;
- III por iniciativa do contratante mediante descumprimento de cláusula contratual por parte do contratado; e
  - IV pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. O contratado por tempo determinado terá direito, caso rescindindo o contrato, apenas ao pagamento de saldo de salário.

- **Art. 15** A Prefeitura Municipal reservará quantitativo de vagas às pessoas portadoras de necessidades especiais.
- **Art. 16** A Secretaria Municipal de Administração informará, trimestralmente, à Câmara Municipal, caso seja solicitada, o número de pessoas contratadas por tempo determinado.
  - Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 29 de Dezembro de 2017.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIERA PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ